

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO : 2018/004932  
RECORRENTE: FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS  
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000586689

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição do Art 281 do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000586689**, ao rigor do art. 218, inciso I do CTB, Código: 745-5/0 por "**transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**", na data de 24/09/2017, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Decrescente.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações e, no sentido de modificar a decisão de autuação argui o Art. 281 do CTB, requerendo o cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO atendem** aos interesses legais do recorrente, que por sua vez, pleiteia a insubsistência do Auto infracional com argumentos em dissonância com o corpo probatório constantes no Relatório de Auto de Infração e consequente Notificação de Auto de Infração (NAI) devidamente emitida/expedida pelo Órgão de Trânsito em **18/10/2017**, 24 (vinte e quatro) dias após a lavratura do Auto de Infração (**24/09/2017**).

Nesses termos o art. 4º, § 1º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN prescreve:

*Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.*

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

(-)

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000586689 válido**, lavrado contra **FÁBIO BARBOSA DOS SANTOS**, mantendo dessa forma a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000586689**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000586689**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas – Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI